

|  |
|--|
| <b>REINO DA BÉLGICA</b>  |
| <b>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ESTRATÉGIA E APOIO</b>  |
| <b>... - Anteprojeto de lei que altera a Lei de 26 de janeiro de 2018 relativa aos serviços postais</b>  |
| <p>FILIPE, Rei dos belgas,</p> <p>Saúda todas as gerações presentes e futuras.</p>   |
| Sobre a proposta da ministra dos Serviços Postais,   |
| <b>DECRETAMOS E, PELO PRESENTE, DECRETAMOS:</b>  |
| A ministra dos Serviços Postais é responsável por apresentar em nosso nome à Câmara dos Representantes o projeto de lei cujo conteúdo é o seguinte:  |
| <b>Artigo 1.º</b> Esta lei rege uma das matérias referidas no artigo 74.º da Constituição.   |
| <b>Artigo 2.º</b> O artigo 2.º da Lei de 26 de janeiro de 2018 relativa aos serviços postais é completado pelo ponto 28, com a seguinte redação:   |
| «28. “Distribuidor automático de encomendas”: um cacifo automático para receber, enviar ou devolver pacotes.»  |
| <b>Artigo 3.º</b> No artigo 3.º da mesma lei, o n.º 1 é completado pelo ponto 9, com a seguinte redação:   |
| «9. Sem prejuízo da aplicação do artigo 16.º, distribuir pacotes a habitações equipadas com uma caixa de encomendas, em conformidade com os regulamentos adotados pela ministra, sob proposta do Instituto, ou de uma caixa de correio colocada à beira da via pública e ao seu alcance, em conformidade com os regulamentos adotados pela ministra, sob proposta do Instituto. Se o pacote não puder ser distribuído para o endereço do destinatário, deve ser conservado no município ou, eventualmente, noutra local mais próximo do endereço do destinatário, sendo este notificado por meio de um aviso deixado na casa ou, se o destinatário tiver dado o seu consentimento, por via eletrónica. O prestador de serviços postais pode igualmente definir outro local de distribuição, com o acordo do destinatário.» |
| <b>Artigo 4.º</b> No artigo 9.º da mesma lei, são introduzidas as seguintes alterações:  |
| 1. No n.º 1, são inseridos os termos «promover o desenvolvimento sustentável dos serviços postais», entre os termos «interesses dos utilizadores» e os termos «ou incentivar uma concorrência real».   |
| 2. O n.º 1 é completado pelo n.º 2 do seguinte modo:   |
| « A infraestrutura postal inclui caixas postais, caixas de correio e distribuidores automáticos de encomendas.»  |
| 3. No n.º 1, são inseridos os termos «promover o desenvolvimento sustentável dos serviços postais», entre os termos «interesses dos utilizadores» e os termos «ou incentivar uma concorrência real».   |
| <b>Artigo 5.º</b> No artigo 16.º, n.º 1, são introduzidas as seguintes alterações:   |
| 1. É revogado o ponto 3.   |

2. O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

« A distribuição dos envios postais a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.º, pontos 2 e 3, deve estender-se a todas as habitações do Reino, desde que tenham uma caixa de correio colocada à beira da via pública e acessível, em conformidade com os regulamentos adotados pela ministra, sob proposta do Instituto, ou uma caixa de encomendas, que cumpra os regulamentos emitidos pela ministra, sob proposta do Instituto. Se o pacote não puder ser distribuído para o endereço do destinatário, deve ser conservado no município ou, eventualmente, noutro local mais próximo do endereço do destinatário, sendo este notificado por meio de um aviso deixado na casa ou, se o destinatário tiver dado o seu consentimento, por via eletrónica. Este local deve estar acessível pelo menos cinco dias por semana, exceto aos domingos e feriados legais. O prestador do serviço universal pode igualmente definir outro lugar, com o acordo do destinatário.»

**Artigo 6.º** A presente lei entra em vigor [no dia da sua publicação no Moniteur belge/DATE].

....., em .....

Pelo Rei:

A ministra dos Serviços Postais

Petra DE SUTTER